



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.490 - RJ (2014/0033060-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE CAZÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON TRUGILIO FERREIRA
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.490 - RJ (2014/0033060-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE CAZÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : ANDERSON TRUGILIO FERREIRA
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA DIAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE JORGE CAZÉ contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte recorrente alega o seguinte:

a) o acórdão recorrido não esclareceu os pontos requeridos, especialmente no que se refere à violação dos arts. 115 e 1.063 do CC de 1916, razão pela qual é inconteste a violação do art. 535 do CPC; e

b) não existe nos autos contrato firmado pelas partes. Ressalta ainda que sua pretensão não é o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, situação proibida pela Súmula n. 7/STJ, mas reagir contra a inaplicabilidade da lei federal ao caso.

Destaca que não foi analisado o dissídio jurisprudencial demonstrado nas razões recursais.

Requer seja recebido e provido o presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.490 - RJ (2014/0033060-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de cláusula contratual e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação ao art. 535 do CPC

A parte sustenta que o Tribunal não se manifestou, em sede de embargos declaratórios, sobre a ausência de pactuação da taxa de juros e sobre a necessidade de limitação à taxa média de mercado. Afirma que suscitou a questão em aclaratórios com o propósito de viabilizar o questionamento do artigo.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau, considerou que as instituições financeiras não se submetem às limitações do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) e que inexistia abusividade que enseje a limitação à média de mercado.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Tarifas contratuais

Sustenta a parte recorrente que não há cláusula contratual que autorize a cobrança das tarifas contratuais.

O acórdão recorrido, todavia, com base no exame do instrumento, constatou a existência de cláusula autorizadora da cobrança em apreço (cláusula VIII).

Rever tal entendimento ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, procedimento que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFAS E ENCARGOS. SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Para apreciar a alegação de que não houve solicitação dos serviços correspondentes às tarifas e aos encargos seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de matéria fática e de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, consoante as Súmulas nºs 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no REsp n. 1.229.548/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/11/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TARIFA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo foi categórico em afirmar que as cobranças realizadas pela instituição financeira são indevidas e abusivas.

Neste contexto, assevera-se que a reversão do julgado, no sentido de reconhecer que as tarifas cobradas são lícitas, conforme alega o agravante, demandaria necessariamente o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, bem como do contrato, ora discutido, e, inclusive, não juntado aos autos, o que, no entanto, é vedado a esta Corte, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 132.198/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/5/2012.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**"

No que se refere à ausência de análise do alegado dissídio jurisprudencial, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não se conhece da divergência jurisprudencial quando sua apreciação exigir o exame da situação fática entre os acórdãos confrontados, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. É imprescindível para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF, que o recurso especial indique o dispositivo legal violado, bem como a forma pela qual se deu tal contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

3. Reverter as conclusões do Tribunal a quo acerca da desconsideração da personalidade jurídica, ocasionaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (EDcl no Ag n. 984.901/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5.4.2010.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA, OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 853.312/SP, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 17.3.2008.)

"RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, resta prejudicada inclusive a análise da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 609.309/PR, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.)

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, o agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão regimentalmente agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033060-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 476.490 / RJ**

Números Origem: 01202271220038190001 1202271220038190001 20030011225202 201424550498

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE CAZÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA DIAS
ANDERSON TRUGILIO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE JORGE CAZÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(S)
MARCELO FERREIRA DIAS
ANDERSON TRUGILIO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.